

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.033/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004159704-72	
Impugnação:	40.010159181-81	
Impugnante:	Nutribelo Indústria e Comércio de Subprodutos Animais Ltda	
	IE: 002062478.00-15	
Origem:	DF/Varginha	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatado que a Autuada entregou os arquivos digitais - SPED, relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD), correspondentes aos meses de fevereiro de 2022, fevereiro de 2023 e fevereiro de 2024, sem o preenchimento dos registros H010 (inventário), C500 (notas fiscais de aquisição de energia elétrica) e D500 (notas fiscais de aquisição de telecomunicações), em desacordo com as disposições expressas nos arts. 44, 50 e 51 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 e nos arts. 2º, 8º e 9º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória, na qual a Fiscalização detectou que a empresa autuada entregou os arquivos digitais – SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD), correspondentes aos meses de fevereiro de 2022, fevereiro de 2023 e fevereiro de 2024, sem o preenchimentos dos registros H010 (inventário), C500 (notas fiscais de aquisição de energia elétrica) e D500 (notas fiscais de aquisição de telecomunicações), em desacordo com as disposições expressas nos arts. 44, 50 e 51 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 e nos arts. 2º, 8º e 9º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 22/26, argumentando, em síntese, que sempre cumpriu com suas obrigações acessórias rigorosamente em dia, mas que, por um lapso no sistema contábil, não foi enviado o inventário em seu registro do SPED.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já em relação à nota de energia elétrica, informa que esta foi lançada em sua contabilidade, não tendo recebido qualquer comunicado da Administração Tributária sobre sua ausência.

Salienta que já providenciou a retificação de seus arquivos eletrônicos, razão pela qual requer o cancelamento da multa, ou, no máximo, a redução para multa mínima de advertência.

Sobre a multa isolada exigida, afirma que a incidência de juros moratórios sobre ela cria uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita. Destaca, ainda, que conforme princípio contido no art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, a multa moratória somente poderia ser de 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às págs. 34/39, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento, vez que a Contribuinte descumpriu de forma objetiva e clara o dever legal de apresentar o Registro de Inventário na forma e no prazo previsto na legislação, assim como os registros C500 e D500, estando a multa aplicada devidamente prevista na legislação mineira, sendo irrelevante para a sua configuração a prévia intimação da Contribuinte, visto que a sua atividade administrativa é plenamente vinculada.

Quanto à boa-fé da Contribuinte, ressalta que a penalidade possui caráter objetivo, sendo irrelevante a vontade do agente para a sua aplicação.

Destaca que a Contribuinte sequer sanou todas as irregularidades, visto que deixou de escriturar o registro D500 nos arquivos retransmitidos, sendo que seu cumprimento posterior não exclui a penalidade, apenas atrai a aplicação dos descontos previstos no art. 180, § 5º do RICMS/23.

Pontua que os juros de mora, de igual forma, possuem previsão legal no art. 226 da Lei nº 6.763/75.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre, o presente lançamento, da constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos (Registros H010, C500 e D500) no período de fevereiro de 2022, fevereiro de 2023 e fevereiro de 2024.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

A Lei nº 6.763/75, prevê, em seu art. 16, as obrigações do contribuinte:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

(Grifou-se)

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02 (com correspondente nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23), *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

(...)

III - Registro de Inventário;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD - será realizada, utilizando-se do programa a que se refere o art. 53 desta parte, até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

(...)

RICMS/23 - Anexo V

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

(...)

III - Registro de Inventário;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

(...)

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 44/18 e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 (com correspondente no art. 9º da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23) prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital, o qual também dispõe a necessidade de observância das regras de escrituração e validação do Guia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS N° 44/18

Art. 1º Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI n° 2024.001 v1.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência “BB8D29AB05708F16FFABBA3CD20E85F9”, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 – “Message Digest 5”, e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI, versão 3.1.8, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência “809AD49654F0AE6452F752809E9CBDEF”, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 – “Message Digest 5”.

(...)

O Guia Prático da Escrituração, por sua vez, dispõe sobre a obrigatoriedade dos registros C500 e D500 da seguinte forma:

REGISTRO C500: NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA (CÓDIGO 06), NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA – NF3e (CÓDIGO 66), NOTA FISCAL/CONTA DE FORNECIMENTO D'ÁGUA CANALIZADA (CÓDIGO 29) E NOTA FISCAL CONSUMO FORNECIMENTO DE GÁS (CÓDIGO 28).

Este registro deve ser apresentado, nas operações de saída, pelos contribuintes do segmento de energia elétrica e não obrigados ao Convênio ICMS 115/03, pelos contribuintes do segmento de fornecimento de gás e, **nas operações de entrada, por todos os contribuintes adquirentes.**

REGISTRO D500: NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO (CÓDIGO 21) E NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO (CÓDIGO 22).

Este registro tem por objetivo apresentar as notas fiscais de serviços de comunicações. **Na aquisição de serviço, será utilizado por todos os contribuintes;**

(...)

(Grifou-se)

Logo, resta evidente a infração do contribuinte ao não escriturar o registro C500 no mês de fevereiro de 2024 e o registro D500 nos meses de fevereiro de 2022, fevereiro de 2023 e fevereiro de 2024.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Destaca-se, ainda, que a alegação de retificação dos seus arquivos eletrônicos apresentada pela Defesa não tem o condão de afastar a aplicação penalidade, uma vez que já constatada a entrega em desacordo com a legislação tributária que impunha a entrega dos registros (H010, C500 e D500), mas tão somente para a sua redução, caso tivesse sido sanada no prazo de até sessenta dias da ciência do Auto de Infração em conjunto com o pagamento integral da multa, na forma do art. 180, § 5º, do RICMS/23.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Sobre a alegação de que a “*multa formal exponenciada pela autuação, sofreu a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita*”, melhor sorte não assiste à Impugnante, uma vez que a incidência dos juros de mora sobre a multa encontra suporte legal no art. 2º da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do Estado de Minas Gerais:

Resolução nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

No mais, afasta-se também o argumento de que a multa somente poderia ser de 5% ou 10% sobre o valor corrigido, em razão da invocação do princípio contido no art. 112 do CTN, uma vez que tal dispositivo não determina a limitação de um percentual a título de multa, mas tão somente direciona um viés interpretativo **em caso de dúvida**, o que não ocorre no caso em análise, em que há de forma objetiva e categórica a ocorrência do fato, sendo clara a legislação mineira quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que, a princípio, a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente